



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÕES N. 0001817-88.2015.815.2004**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**APELANTE:** Wellington Cardoso Alves (Adv. Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos)

**APELADO:** Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – PB.

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM PLEITO ELEITORAL PARA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DA REGIÃO MANGABEIRA. ELEIÇÃO JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

**- Considerando que o pedido do mandado de segurança não envolve qualquer pretensão de nulidade do edital ou do próprio pleito eleitoral para a escolha dos Conselheiros Tutelares, ocorrida no dia 04 de outubro de 2015, limitando-se o impetrante, a postular sua inscrição para que possa participar do pleito eleitoral, com a realização da eleição, resta prejudicado o exame do mérito do mandado de segurança, por ausência de interesse de agir superveniente, revelando a perda do objeto.**

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Wellington Cardoso Alves contra sentença proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Capital, nos do mandado de segurança por ele impetrado em desfavor do Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – PB.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo*, denegou a

segurança por inadequação da via eleita, sob o fundamento de ausência de prova pré-constituída.

Inconformado com o provimento jurisdicional, o impetrante interpôs recurso apelatório, alegando, em breve síntese, er preenchido os requisitos legais para ser candidato a uma das vagas ao Conselho Tutelar, não sendo legítimo ter sua inscrição indeferida, sob a alegação de não obtenção de nota mínima, vez que já exerce o cargo de Conselheiro Tutelar. De modo que, o requisito de aprovação em prova escrita se mostra ilegal e irrazoável.

Aduz que o juízo a quo laborou em equívoco ao denegar a segurança por inadequação da via eleita, sob o fundamento de ausência de prova pré-constituída, posto que, em momento algum, foi pleiteado a nulidade do pleito, mas apenas que seja concedida a ordem mandamental para que o impetrante – ora apelante – possa participar da última etapa do processo de escolha para Conselheiro Tutelar. Assim, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e conceder a segurança (fls. 83/93).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 99/101).

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

Preliminarmente, observo que há questão a ser suscitada e conhecida de ofício, ante a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*.

Isso porque, o apelante impetrou o presente mandado de segurança visando sua inscrição e participação em disputa para a eleição de escolha dos Conselheiros Tutelares de Mangabeira, nos termos do item 5 de fl. 14 da inicial.

Contudo, a análise da pretensão autoral restou prejudicada em razão de fato superveniente a sua inscrição para disputar uma das vagas de Conselheiro Tutelar da Região Mangabeira – João Pessoa.

Isso porque, o pleito eleitoral já ocorreu no ultimo dia 04 de outubro do ano de 2015, o que fulminaria a pretensão autoral.

Com efeito, vejo que o pedido do autor não envolve qualquer pretensão de nulidade do edital ou da própria eleição, limitando-se o impetrante, ora recorrente, também em sede de apelo, a postular que seja homologada sua inscrição. Senão vejamos:

[...] denota-se que o r. Juízo singular equivocadamente se confundiu quanto ao pedido do presente mandado de segurança, pois, em momento algum, foi pleiteado a nulidade do pleito, mas apenas que seja concedida a ordem mandamental para que o impetrante – ora apelante – possa participar da última etapa do processo de escolha para Conselheiro Tutelar, [...] (fl. 88).

Nesse cenário, considerando que a pretensão do impetrante foi integralmente atingida pela realização da eleição no último dia 04 de outubro do ano de 2015, reconheço a perda de objeto na ação de mandado de segurança e julgo prejudicado o apelo.

Sobre o tema, assim se manifesta Nelson Nery Júnior:

**"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072). [grifos de agora].**

Justiça: Nesse sentido, transcrevo precedentes do Superior Tribunal de

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRITÉRIOS PARA COMPOR A LISTA TRÍPLICE DE CANDIDATOS À VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXAURIMENTO DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. WRIT QUE ATACA LEI EM TESE. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA OBTER DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A carência do direito de ação por superveniente perda de objeto é manifesta, porque a pretensão almejada, qual seja, de integrar a lista tríplice, exauriu-se com a posse do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Precedente: RMS 17.460/**

**PB, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 3/4/2006. (RMS 41.416/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 04/08/2014)**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.338 – DF (2015/0100879-7) [...]: ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL - SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR - CURSO DE HABILITAÇÃO CONCLUÍDO - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Impossível a inscrição em curso de habilitação para sargentos da policia militar se este já foi encerrado no momento da prolação da sentença Perda superveniente do interesse de agir que se reconhece. [...]. In casu, verifica-se que, não obstante o decorrente pedido de anulação da ata retificadora, a pretensão deduzida pelo autor se dirige exclusivamente à reintegração no curso de habilitação, que se encerrou no dia 9 de agosto de 2007 (fl. 183), três meses após o ajuizamento da presente ação. Assim, em face do indeferimento da antecipação de tutela e do encerramento do referido curso, tenho que o autor, ora recorrido, é carecedor da ação por falta de interesse de agir, decorrente de fato superveniente à propositura da demanda. ...], conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de maio de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ , Relator: Ministro OG FERNANDES).**

decidiu, *in verbis*:  
Apreciando matéria idêntica, este E. Tribunal de Justiça assim

**MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE ESTADO. LIMINAR APRECIADA PELO JUIZ PLANTONISTA. JUÍZO INCOMPE-TENTE. DECISÃO NULA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. ETAPA DO PROCESSO SELETIVO JÁ REALIZADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DA LEI ADJETIVA CIVIL C/C §5º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 12.016/2009. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026552920158150000, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j em 18-05-2015)**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. FIM DO MOVIMENTO PAREDISTA NO TRANSCORRER DA LIDE. ESAZIAMENTO DO OBJETO DA LIDE. PERDA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. CPC, ART. 267, VI. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Encerrado o movimento paredista que ensejou o ajuizamento da ação, bem assim não havendo manifestação do autor, após intimado, para dizer se subsistia o interesse na lide, impositiva a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024101820158150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 21-09-2015).**

Registro, ainda, que as condições da ação são requisitos necessários à resolução do mérito da ação e, havendo superveniente ausência de qualquer delas, deve o magistrado proferir decisão terminativa.

Além disso, incumbe ao julgador levar em consideração os fatos supervenientes no momento da prolação da decisão, nos termos do art. 462 do CPC:

**“Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”**

Em tal cenário, cabível a extinção do processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), pois **“desaparecendo os fatos que deram causa à ação, desaparece o objeto, ocasionando a superveniente falta de interesse de agir”**.<sup>1</sup>

Com efeito, segundo lecionam José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:

**“O pedido deverá ser extinto, sem análise do mérito, quando se deixar de configurar a utilidade na impetração (art. 10 da 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC). Nesta acepção deve ser incluída toda modificação fática que possibilite a aplicação do art. 462 do CPC. A perda da utilidade do mandado de segurança no decorrer de seu processamento provocará a prolação de sentença processual (Prozessurteil)...”**<sup>2</sup>

<sup>1</sup> TRF 1ª R. – EDAMS 01000053984 – Rel. Juiz Conv. Manoel José Ferreira Nunes – 1ª T.S. - DJU 29.08.2002 – p. 97.

<sup>2</sup> Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Medina, José Miguel Garcia; Araújo, Fábio Caldas de. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 90.

Do exposto, configurada a ausência de interesse de agir superveniente, **julgo extinto o presente mandado de segurança**, sem resolução de mérito, no termos do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. **Apelo prejudicado**, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Custas pelo impetrante, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da gratuidade. Sem honorários, em razão do teor das Súmulas n. 512, do STF, e n. 105, do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**